



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1016955-98.2023.8.26.0482/50000
VOTO 46220

Registro: 2025.0000448732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016955-98.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante MARIA ELIZA ZARPELLÃO SANCHES CASTELÃO, é embargado DOUGLAS RAPAHIEL AGUIAR SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1016955-98.2023.8.26.0482/50000

VOTO 46220

EMBARGANTE: MARIA ELIZA ZARPELLÃO SANCHES CASTELÃO

EMBARGADO: DOUGLAS RAPHAEL AGUIAR SILVA

(cn)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
CONTRADIÇÃO NO JULGADO – MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS – FASE RECURSAL - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do V. Acórdão desta C. Turma Julgadora, que deu provimento ao recurso do autor, apenas para majorar o valor da indenização por danos morais.

A parte apelada alegou que há contradição no Acórdão, que fixou os honorários com base no valor da causa.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver **obscuridade ou contradição** na decisão judicial, ou **omissão** em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material.

No caso em análise, realmente se mostra necessário esclarecimento dos embargos de declaração, pois houve contradição com relação à **majoração dos honorários advocatícios na fase recursal**. Com efeito, prescreve o art. 1.022 do NCPC:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1016955-98.2023.8.26.0482/50000
VOTO 46220

respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

No caso em estudo a sentença recorrida fixou honorários advocatícios em R\$1.000,00 em desfavor da apelada.

A parte autora, vencedora da demanda, interpôs o recurso de apelação apenas para aumentar o valor da indenização. Considerando que seu recurso foi provido, não seria o caso de aplicação do art. 85,§11 do CPC. Contudo, considerando que houve extensão da condenação, entendo ser o caso de fixar os honorários advocatícios com base no valor da condenação.

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e os **ACOLHO**, para o fim de fixar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da embargante, em 20% sobre o valor da condenação.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora